

Confirmada a irregularidade noticiada, determino a reversão pretendida, as retificações certificadas à fl. 41 e o comando do código de ASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

O documento de fl. 30 deverá ser desentranhado, substituído por cópia e encaminhado, juntamente com cópia desta decisão, à 56ª ZE/MA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de que os envie à 8ª ZE/DF, para providências de sua alçada, entre elas notificar o eleitor residente no endereço de fl. 6 do teor desta decisão e orientá-lo a regularizar sua situação eleitoral, inclusive, se for o caso, mediante preenchimento de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE – Operação 1).

Brasília, 14 de dezembro de 2011.

Despachos

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 95/2011 CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 1453-75.2010.6.00.0000	
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA/DF
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL
REPRESENTANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – NACIONAL.
ADVOGADOS	: DRS. MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.
REPRESENTADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – NACIONAL.
ADVOGADOS	: DRS. AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS.
REPRESENTADO	: JOSÉ SERRA.
ADVOGADOS	: DRS. ARNALDO MALHEIROS E OUTROS.
PROTOCOLO	: 16.393/2011-TSE

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, concedo vista ao Partido dos Trabalhadores (PT) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO Nº 17 - CGE

Define como de uso interno o espelho de consulta ao cadastro extraído do Sistema Elo e atribui às corregedorias regionais a definição da estratégia de identificação do servidor responsável pela entrega do Título Eleitoral nos cartórios.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) art. 2º, V, VI e IX, da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965,

considerando as proposições do Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (GESCADE) em sua 14ª reunião,

considerando a notícia de que o espelho de consulta ao cadastro estaria sendo demandado por eleitores com o objetivo de instruir pedidos perante órgãos estranhos à Justiça Eleitoral,

considerando a necessidade de imprimir constante melhoria e otimização de recursos nos serviços prestados pela Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º Fica vedado o fornecimento do espelho de consulta ao cadastro a qualquer pessoa estranha à Justiça Eleitoral, inclusive ao próprio eleitor e aos legitimados à obtenção de dados do cadastro, na forma do § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538, de 2003.

Parágrafo único. As informações constantes do cadastro eleitoral, quando acessíveis aos entes autorizados no dispositivo mencionado no *caput*, poderão ser fornecidas mediante certidão ou ofício que contemple os dados demandados ou com utilização de meio eletrônico disponível.

Art. 2º Sempre que a entrega do título eleitoral for promovida pelo mesmo servidor responsável pelo preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), fica dispensada a sua assinatura e a anotação de seu número de inscrição no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETE), observadas as regras que subsidiariamente aprovar a respectiva corregedoria regional, desde que garantida a segurança do procedimento de entrega de documentos.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

PROVIMENTO Nº 18 - CGE

Regulamenta a utilização da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a necessidade de atualização das normas para uso da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos será utilizada para armazenar dados relativos a pessoas com restrição dos direitos políticos, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, e com impedimento ao alistamento eleitoral em decorrência da prestação do serviço militar obrigatório (conscição), em todas as situações envolvendo perda de direitos políticos e nas relativas à suspensão sempre que não for possível o registro da informação no histórico da inscrição.

Art. 2º Deverão constar do registro na base todas as informações necessárias à identificação da pessoa e do motivo da perda e da suspensão de seus direitos políticos.

Art. 3º Cada situação ensejadora de perda ou suspensão de direitos políticos relativa a uma mesma pessoa deverá ser objeto de anotação específica.

Art. 4º O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Art. 5º Havendo mais de uma ocorrência para uma mesma pessoa, a desativação de cada uma delas deverá ocorrer individualmente, após a comprovação da cessação de cada um dos motivos da perda ou da suspensão.

CAPÍTULO II PROVIDÊNCIAS A CARGO DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 6º A Corregedoria-Geral, diante da verificação de ocorrências ensejadoras de perda ou reatuação de direitos políticos, promoverá, de imediato, a atualização na base e, quando for o caso, no cadastro, mediante o comando do código de ASE 329 (Cancelamento – Perda de direitos políticos) ou 353 (Regularização – Perda de direitos políticos).

§ 1º A inserção e a desativação de registro de perda de direitos políticos somente será efetuada pela Corregedoria-Geral, devendo a secretaria adotar as providências necessárias tão logo cientificada das situações próprias.

§ 2º Promovidas as atualizações devidas, a documentação pertinente será mantida em arquivo local pelo período de um ano, após o qual será descartada, independentemente da publicação de edital, com baixa no protocolo, quando for o caso.

CAPÍTULO III PROVIDÊNCIAS A CARGO DAS CORREGEDORIAS REGIONAIS

Art. 7º Ao receber comunicações de situações ensejadoras de suspensão de direitos políticos (incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, improbidade administrativa, estatuto da igualdade e recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa) ou de conscição, as zonas eleitorais deverão verificar a existência de inscrição no cadastro eleitoral com os parâmetros encaminhados habilitada ao registro da restrição.